



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 745, de 2016.			
Autor	Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA			
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 745, de 15 de setembro de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 854 da Lei nº Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 10 e 11:

Art. 854

.....

§10. Os convênios celebrados entre o Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil, na condição de autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, para a execução da modalidade de penhora prevista no *caput*, não podem abranger o bloqueio de valores em contas correntes e aplicações financeiras sob a titularidade de micro e pequenas empresas, assim definidas nos termos dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§11. Quando se tratar de execução de valores iguais ou superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, na forma prevista no *caput*, deverá ser oriunda de decisão de órgão judicial colegiado. (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

O Banco Central do Brasil vem celebrando uma série de convênios com os órgãos do Poder Judiciário para a efetivação da denominada ‘penhora online’, através da qual se permite o envio a instituições financeiras de ordens de bloqueio e transferência de valores de contas de pessoas físicas e jurídicas.

Apesar de idealizada em prol da celeridade processual, a penhora online é manejada sem a devida cautela, o que pode resultar em violações a direitos basilares. Não raras as vezes, compromete-se a própria sobrevivência da sociedade empresária e o pagamento da folha de salários em razão de um único litígio.

Neste contexto, propõe-se incluir no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 745, de 2016, a presente emenda, para que se balize os convênios celebrados em matéria de tamanha relevância, não mais se podendo ignorar os excessos noticiados.

É fundamental que os convênios celebrados entre o Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil não abarquem micro e pequenas empresas, vez que estas demandam uma proteção maior do que as empresas de grande porte.

No caso específico das micro e pequenas empresas, estas são geradoras de empregos e mais vulneráveis às ordens de bloqueio online, que podem comprometer inclusive a manutenção de suas atividades.

Quanto às demais pessoas jurídicas, não se mostra prudente que os convênios permitam a penhora online de valores iguais ou superiores a R\$20.000,00 (vinte mil

reais) por juízo monocrático. A ordem, nestes casos, deveria emanar de órgão colegiado.

Ante o exposto, submete-se a presente emenda para a apreciação do nobre Relator.

CD/16111.00451-22

**Deputado José Carlos Aleluia
Democratas/BA**